



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 6º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 29/07/2008

Processo nº [Nº 02000.002082/2005-75](#)

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO 4 LIMPA

Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução

Em vermelho propostas a serem discutidas

Em azul comentários a serem apreciados

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

[Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.](#)

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação licitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro,

### **Proposta Deisy Tres**

recuperar a conectividade da paisagem;

Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

### **Proposta Deisy Tres**

Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;

Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica,

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

### **Proposta Luciane Pereira**

Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de

## carbono fixado (Turfeiras, etc..)

Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;

Art. 1º Esta resolução regulamenta a metodologia de restauração e recuperação das APPs, conforme previsto no inciso VII artigo 8 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se nos seguintes casos:

- I. Quando exigido nos processos de licenciamento dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em especial nos casos previstos na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989;
- II. Quando exigido para a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas ou nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do SISNAMA ;
- III. Em projetos de recuperação de APP implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos ambientais;
- IV. Em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965 e Art. 17 da Resolução CONAMA nº 369 de 2006.
- V. Nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições sociais dos proprietários e ambientais.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Recuperação – ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, funções de: preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem estar das populações humanas.

II – Restauração – restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais da APP.

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência.

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada.

V - Espécie nativa – a definir

VI – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

VII – Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. **A DEFINIR**

### Proposta TNC

VII – Espécie invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais.

VIII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem.

IX – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo.

X – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "in natura".

XI – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis.

XII – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares.

XIII Conectividade – **A DEFINIR.**

XIV – Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna).

XV – Paisagem – é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz.

XVI – Conectividade da paisagem – capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz).

XVII - Fragmentos – **A DEFINIR**

XVIII – Corredores – **A DEFINIR**

XIX – Matriz – **A DEFINIR**

XX - População Mínima Viável – população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética.

XXI - Fixação de carbono – **A DEFINIR**

XXII - Carbono Fixado - **A DEFINIR**

XXIII - Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

**Art. 3º** As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração socioambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rurais, originalmente ocupadas por tipologia vegetal herbácea, arbustiva ou arbórea.

#### **Da restauração**

**Art. 4º** Os projetos de restauração ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser restaurada e de seu entorno.

**Art. 5º** O diagnóstico do entorno se estenderá num raio de até 1km medido a partir do perímetro da área degradada, indicando:

- a) O uso e cobertura da terra;
- b) Mapeamento da rede de drenagem;

- c) Os remanescentes de vegetação com potencialidades para fornecer propágulos à área degradada;
- d) Os tipos de solo;
- e) As tipologias vegetacionais originais e atuais e as espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração;
- f) As plantas ameaçadas de extinção, típicas da região.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, quando os fragmentos vegetacionais dentro da paisagem estiverem além do raio previsto no caput, caberá ao técnico responsável pelo projeto estabelecer uma nova delimitação.

**Art. 6º** O diagnóstico local, conterà:

- a) Informações sobre o histórico de degradação da área;
- b) Os fatores responsáveis pela degradação;
- c) Informações sobre os níveis de degradação do solo, corpos d'água e biodiversidade da área degradada.

**Art. 7º** Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução.

Parágrafo único - O monitoramento periódico da recuperação ambiental será estruturado em forma de relatório, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART).

**Art. 8º** A restauração ambiental deverá observar diversidade compatível com a formação vegetal, garantindo a regeneração natural no processo de sucessão secundária.

§ 1º A restauração poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural, devendo ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores).

§ 2º A regeneração natural deverá ser assegurada por qualquer técnica de restauração a ser executada, tais como: plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, cercamento, dentre outras.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá possuir potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

**Art. 9º** Nas APPs a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação.

II - Avaliação da drenagem, da presença de nascentes e do fluxo subterrâneo, caso a movimentação atinja o lençol freático, de forma a evitar sua contaminação e avaliar possíveis [assoreamentos](#) da região a [jusante](#).

III - Estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimização da erosão pluvial e eólica.

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados.

V - Processo concomitante para a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, buscando manter viva a comunidade de micro, meso e macro-organismos do solo e seu banco de

sementes. **(item pendente de discussão) MME/IBRAM**

VI - Restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução (302/02), no caso de cavas profundas que atinjam o [lençol freático](#).

Art. 10 Para a restauração de APPs com cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas, a área deve ser manejada de forma a eliminar e evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo sucessional

### **Da recuperação**

**Art. 11** No que tange esta resolução, a recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural, será considerada de interesse social.

Parágrafo único - as intervenções e supressões de vegetação necessárias à recuperação das APPs deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 12** - A recuperação ambiental na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja comprometimento da função ambiental da APP.

### **Proposta GT (sem conclusão)**

*§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas **não perenes**, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.*

### **Proposta CNA/CONTAG**

*§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais*

*§ 2º - o órgão ambiental definirá prazo e demais condições para utilização dessas práticas.*

*(Em discussão)*

*§ 1º Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de APPs degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas*

**Art. 13** As APPs em recuperação são definidas como áreas de propriedade rural de Interesse Ecológico, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8171/91.

### **Da recuperação em pequenas propriedades**

Art. 14 A recuperação de APPs na pequena propriedade rural poderá dispensar a apresentação de projeto técnico, considerando na execução das ações os princípios gerais dessa resolução e a assistência do Poder Público.

Art. 15 Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15/09/65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24/08/01).

§ 1º A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de regulamentação dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

§ 2º para pequenas propriedades, os órgãos ambientais deverão adotar procedimentos simplificados (**verificar isenção de taxa**) para a concessão de autorização pertinentes.

### **Proposta MAPA (em discussão)**

§ 1º Deverão ser implementados sistemas agroflorestais que considerem:

- I – a proteção do solo contra as intempéries naturais;
- II – a promoção da absorção de água pelo solo;
- III – a diminuição da velocidade da água de escoamento superficial;
- IV – a formação e manutenção de matéria orgânica no solo.

### **AGROTÓXICOS**

§ 2º Deverão ser usadas espécies que:

- I – promovam a proteção do solo pelo maior período possível
- II – dispense o uso de máquinas que promovam o revolvimento do solo;
- III – preferencialmente sejam perenes;
- IV – quando de ciclo anual, sejam cultivadas em consórcio com espécies que protejam o solo.

### **Da recuperação em áreas urbanas**

#### **Proposta Paulo R. Pagliosa**

Art. 16 - Em área urbana consolidada, a recuperação ambiental deverá ser realizada tendo como base de planejamento a bacia hidrográfica. Como a definição da área mínima de uma bacia hidrográfica é dependente da escala de observação, uma vez que existem bacias dentro de bacias e assim sucessivamente, o número de bacias hidrográficas a serem recuperadas dentro da área urbana de um município deverá ser estabelecido a partir da razão correspondente a pelo menos dez por cento da área urbana do município. Em cada bacia deverão ser estabelecidas áreas de recuperação linear ao longo do curso d'água principal, desde a região das nascentes até a sua desembocadura, obedecendo o que rege o Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002. O tamanho mínimo de uma bacia hidrográfica a ser recuperada deve ser de área total de 20 km<sup>2</sup>.

#### **Comentários Paulo R. Pagliosa**

- A grande dúvida de todos tem relação com o fato de haver ou não poder legal para cobrar a recuperação/restauração de áreas de APP ocupadas antes da formulação da Lei (Código Florestal e suas respectivas complementações)

Partimos então para as seguintes questões:

- Prefeituras devem se responsabilizar em fazer o mapeamento das áreas de APPs ocupadas em áreas urbanas. Deve ser dado um prazo para que isto seja feito - algo como 2 anos;
- A recuperação/restauração deve ocorrer prioritariamente na própria área de APP ocupada;
- Nos casos onde a recuperação não pode ser feita na área ocupada, poderia ser realizado um TAC ou negociada uma Compensação Ambiental (como prefeitura e proprietários são co-partícipes desta situação, ambos devem ser responsabilizados).
- Há a necessidade de relacionar quais são estes casos.
- O TAC ou compensação devem ser realizados na bacia hidrográfica onde o impacto está ocorrendo e por meio de um PRAD. Esta compensação ou TAC devem que ser realizados em um mesmo tipo de área de APP, definidas no Art. 3 da Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002 (p. ex., se o impacto ocorreu em região de mata ciliar, a recuperação ou compensação deve ser realizada em área de mata ciliar; se em topo de morro, a recuperação deve ser feita em topo de morro).

### **Comentários Celso Santos - Ministério das Cidades**

Discordo da proposta apresentada para o artigo 16. Antes de avançar numa proposta alternativa, vamos a algumas considerações:

Um dos maiores problemas das APPs em áreas urbanas é sua ocupação por favelas, que se associam a sérios problemas sanitários (falta de coleta de esgoto, deposição de resíduos, etc.) e ambientais.

É impossível pensar numa política pública que promova a remoção de todas as favelas implantadas em APP, mesmo porque não há recursos financeiros e nem lugar para relocar todas as famílias, principalmente se considerarmos as condicionantes sociais (relocação próxima ao local de origem – pensem, por exemplo, na Rocinha, no RJ). No Brasil, estima-se que o número de domicílios em assentamentos precários seja de 17 a 18 milhões, do total de 45 milhões de domicílios urbanos.

Nesse sentido, nosso objetivo deve ser construir uma formulação que INCENTIVE o município a intervir nas favelas em APP (e, portanto facilite essa intervenção) e não construir condicionantes que restrinjam essa intervenção, pois o resultado prático disso seria continuar tudo como está, com a manutenção dos impactos ambientais e sociais. Lembrem-se que estamos falando de uma intervenção que hoje, a legislação não tem condições de obrigar o município a implementar. Estamos falando portanto de incentivar os municípios a atuar por vontade própria, incorporando a dimensão da recuperação da APP em seus programas de urbanização de favelas. A exigência de um estudo que considere toda a sub-bacia é muitas vezes um obstáculo intransponível. Por exemplo, uma favela implantada em Osasco, SP, às margens do Rio Tiete, exigiria um estudo que se estenderia até a nascente do rio, junto à Serra do Mar (do outro lado da região metropolitana de SP). A proposta apresentada (incluindo, além disso, uma área mínima de 20 km<sup>2</sup>), é, por exemplo, muito mais rigorosa do que aquelas que tratam de restauração de APP, como as disposições do artigo 8 deste resolução.

### **Proposta Ministério das Cidades**

Art. 17 Em assentamentos irregulares formados por população de baixa renda inseridos em áreas urbanas, a recuperação das APPs pode envolver a consolidação da ocupação existente em APP com sua conseqüente regularização fundiária, desde que contemple, necessariamente, a implantação de redes de coleta de esgoto e de sistemas de coleta de resíduos sólidos; a estabilização geotécnica de encostas, margens de cursos d'água em áreas erodidas; e o desenvolvimento de programas de educação ambiental junto à comunidade.

§ 1º – o projeto de regularização fundiária sustentável de que trata a resolução conama 369, deverá considerar, como área de estudo, a área efetivamente ocupada pelo assentamento irregular, devendo ser complementado com informações sobre o uso e ocupação do solo na faixa de 1 km a partir dos limites do assentamento.

### **Proposta Ministério das Cidades**

Art. 18 Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte

variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer.

### **Proposta Ministério das Cidades**

Art. 19 Na situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, sua recuperação deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal em todos os espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

### **Recomendações gerais**

Art. 20 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando:

- I Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;
- II Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;
- III Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;
- IV Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;
- V Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;
- VI Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;
- VII Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça (vulnerável em perigo, criticamente em perigo e presumivelmente extinta);
- VIII Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;
- IX Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 21 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental, em áreas consideradas de preservação permanente (Lei Federal 4771-65) e não enquadradas no Artigo 4º desta resolução, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com propriedade de análise e isenção de taxa.

Art. 22 A restauração e ou recuperação ambiental será considerada cumprida por decisão do órgão licenciador e com base nas avaliações periódicas previstas no projeto aprovado no órgão dos SISNAMA.

### **Proposta Adriana Amorim**

devemos propor de alguma forma critérios mínimos para avaliação, visto que continuará muito aberto para que seja executado vários tipos de projetos de recuperação, o problema é como propor...

Art. 23 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.